



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.952853/2009-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.054 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de abril de 2018
Assunto PERDCOMP
Recorrente REDE MANAUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp nº 22239.34283.141101.1.3.04-9116, de 14/11/2006, e-fls. 02/06) em que o contribuinte requereu crédito relativo a DARF (Código 0220/IRPJ, recolhimento em 31/10/2005, período de apuração 30/09/2005; R\$ 92.105,33, do qual seria pagamento indevido o montante R\$ 52.443,15. Requereu compensação com débito de PIS e Cofins de outubro de 2006 até o montante de R\$ 26.182,40.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório (e-fl. 07), que analisou as informações relativas ao direito creditório e concluiu que o crédito foi integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (DRJ) jurisdicionada. Pela precisão na descrição dos fatos seguintes, reproduzo a seguir o Relatório constante do Acórdão da DRJ (e-fls. 103/106):

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DERAT/RJ, através do Despacho Decisório nº 845.341.528 (fl. 7), diante da inexistência do crédito, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O interessado, cientificado em 01/09/2009 (fl. 98), apresentou, em 30/09/2009, manifestação de inconformidade (fls. 8/12). Nesta peça, alega, em síntese, que: o despacho decisório é nulo, pois não teve oportunidade de esclarecer a origem do seu crédito; declarou em DCTF, incorretamente, a existência de crédito extinto por pagamento, pois, revendo sua escrita fiscal, apurou um crédito devido menor; a DCTF acusa um débito quitado por darf de valor idêntico, contudo, a informação veiculada em DCTF não prejudica o pedido de compensação, porque não vincula a autoridade julgadora/lançadora, que não só pode como deve examinar a documentação contábil, com o fito de certificar a liquidez do crédito – junta memória de cálculo, livro diário (Termos de abertura e encerramento, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado) e DIPJ.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (e-fls. 103/106) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que os elementos apresentados, memória de cálculo e (páginas do) livro diário não faziam prova da ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, pois não estavam acompanhados dos lançamentos contábeis e dos documentos que os embasassem. Extrai-se do voto vencedor:

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que a DCTF está incorreta e que possui crédito, conforme memória de cálculo, livro diário e DIPJ.

(...)

Os elementos apresentados, memória de cálculo e livro diário (Termos de abertura e encerramento, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado sem lançamentos contábeis e documentos que os embasem), não fazem prova da ocorrência de erro no preenchimento da DCTF.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/08/2012 (e-fl. 139) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 14/09/2012 (e-fl. 217), em que repete os argumentos de defesa já apresentado e adiciona cópia do Livro razão (e-fl. 144) - conta "IRPJ a recolher".

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente suscita que houve erro na indicação dos valores dos débitos em DCTF e DIPJ e para correção do engano apresentou DIPJ retificadora. Apresenta como início de prova memória de cálculo, livro diário (Termos de abertura e encerramento, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado) e DIPJ. Mas a decisão de primeira instância não julgou suficiente estas provas pois desacompanhadas dos lançamentos contábeis e dos documentos que os embasassem.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, eventual comprovação, de maneira inequívoca, da liquidez e certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja, a efetiva existência do suscitado pagamento a maior.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que sejam tomadas as seguintes providências em relação alegado pagamento a maior:

a) Intimar a Recorrente a juntar a escrituração completa mantida com observância das disposições legais para fazer prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, com vista a comprovar o suscitado pagamento a maior (DARF de IRPJ recolhido em 31/10/2005, período de apuração 30/09/2005; no montante de R\$ 92.105,33, do qual seria pagamento indevido o montante R\$ 52.443,15).

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 15374.952853/2009-02
Resolução nº **1001-000.054**

S1-C0T1
Fl. 152

Lizandro Rodrigues de Sousa